



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO - OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1000548-90.2023.8.26.0587 - Ordem nº 2023/000410**  
 Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Alves & Ventura Indústria e Comércio de Corte CNPJ 16874769000179;**  
**Nadai Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., CNPJ 13.348.723/0001-28**  
**C. Alves & P. Alves Comércio de Ferro e Aço Ltda., CNPJ 05.038.059/0001-92**  
 Requerido: **Ronaldo de Oliveira Ventura**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Kirschner**

Vistos.

**Nadai Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.**, com sede na Av. Vereador Antônio Borges, 1063, sala 02, Varadouro, São Sebastião, SP, CEP 11.611-600 (Grupo Nadai), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.348.723/0001-28; **Alves & Ventura Indústria e Comércio de Corte**, sob o n. 16.874.769/0001-79, **C. Alves & P. Alves Comércio de Ferro e Aço Ltda.**, sob o n. 05.038.059/0001-92; representadas pelos sócios **Claudinei Marcelo Alvez e Paulo Roberto Alves**, apresentaram pedido de recuperação judicial em 20/03/2023. A inicial foi emendada a fls.1186/1219 e 1557/1589.

A tutela cautelar antecedente foi indeferida a fls.1182/1183.

Foi designada administradora judicial para constatação das condições de funcionamento e regularidade documentação das empresas requerentes.

No aludido laudo, houve a constatação das características da operação empresarial que busca o soerguimento, as razões de sua crise econômico-financeira e a análise da documentação exigida pela lei para o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005 (fls.1643/1658; 1758/1759) .

Conforme constatou a profissional designada nos autos e parecer ministerial (fls.1811/1812), os documentos juntados aos autos comprovam que as Requerentes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO**

**FORO DE SÃO SEBASTIÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

preencheram os requisitos legais contidos nos art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Por sua vez, a consolidação processual é medida acautelatória que deve ser aplicada ao caso, no qual se evidencia grupo de direito, com identidade de sócios, elevada interligação dos direitos e obrigações, indícios de confusão de ativos e de recursos financeiros, em prol da efetividade e da economia processual, além de mostrar-se crucial para o favorecimento do soergimento do grupo. As Requerentes apresentaram documentação individualmente, o que permite o litisconsórcio ativo para fins de ajuizamento da Recuperação Judicial.

Da documentação trazida, conclui-se que existem razões de ordem econômica e jurídica para que o processo de reestruturação da atividade empresarial seja iniciado, a fim de que haja a preservação dos benefícios sociais decorrentes das empresas, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

**Do exposto, verifica-se que o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), considerando-se ainda que há possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.**

**Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de NADAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., ALVES & VENTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTE, e C. ALVES & P. ALVES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., já qualificadas.**

Retifique-se o polo ativo para constar as demais empresas do grupo.

Em consequência do processamento da REJ das requerentes:

1) Como administradora judicial, nos termos dos arts. 52, I, e 69-H, todos da Lei 11.101/2005 e do quanto deliberado nos itens 7 e 8.1 desta decisão, nomeio ADRIANA RODRIGUES LUCENA, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição, de acordo com arts. 33 e 34, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1) Deve o administrador judicial promover o cumprimento das suas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

funções, mencionadas no art. 22, I e II e suas alíneas, da Lei 11.101/2005, bem como auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.2) No prazo 15 dias, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de **R\$ 7.000,00**. Os honorários provisórios serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento das devedoras, tudo nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005.

1.3) Quanto aos relatórios mensais, previstos na alínea c do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, por meio do peticionamento intermediário, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da legislação de insolvência empresarial.

2.1) Durante a fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

2.2) Pelos mesmos fundamentos exarados no item anterior, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual participem quaisquer das recuperandas, tão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto e sem prejuízo de representação por prática de ato de improbidade administrativa e de persecução penal cabíveis na espécie.

2.3) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”.

3.1) Deverão as recuperandas providenciarem as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005;

3.2) Por imposição do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

3.3) Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Na hipótese de credor sujeito à recuperação judicial insistir, injustificadamente, na perseguição de seu crédito em via diversa da deste processo, após sua ciência acerca da existência do procedimento recuperacional, poderá haver sua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, em razão de descumprimento de decisão judicial ou da criação de embaraço à sua efetivação.

3.4) Por força do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item, ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas (art. 6º, § 4º, LRF), sem prévia discussão sobre a essencialidade dos bens para a operação empresarial.

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem das recuperandas, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.

Tal entendimento foi positivado na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, que lhe acrescentou o parágrafo 7º-A em seu art. 6º, verbis: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais acima referidos proibidos de promover atos processuais ou extraprocessuais voltados à retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e parágrafo 1º, todos do CPC, por descumprimento de decisão judicial ou criação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de embaraço à sua efetivação, respeitada a adoção de medidas necessárias à preservação de direitos que não a excussão direta de bens.

3.5) As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente decisão, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que as devedoras não ajam concorrido com a superação do lapso temporal. A prorrogação do *stay period* será analisada oportunamente, se o caso.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Em cumprimento ao art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), iniciando-se a fase de verificação administrativa de créditos diretamente junto ao administrador judicial.

Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial.

6.1) Deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para que a Serventia complemente a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

6.2) Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, devendo ainda constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

6.3) Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias, ficando autorizada a publicação de versão resumida, devendo a versão integral do edital ser divulgada no sítio eletrônico do Administrador Judicial.

7) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar as listas individualizadas de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda.

7.1) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC).

Observe, neste tópico, que:

(i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, se o interesse processual surgir nesta hipótese, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03 ou;

(ii) as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

artigo 8º da Lei n. 11.101/05, acaso o interesse processual apenas surgir após a lista do administrador judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e,

(iii) caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver, bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05.

7.2) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, após deverá providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial, por meio de relatório mensal, para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 7.1.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 7.2. No mesmo sentido deverá a serventia proceder em relação às certidões de crédito enviadas por outros Juízos.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

8.1) Diante do quanto apurado no laudo de constatação prévia, com aferição da apresentação individualizada dos documentos de cada uma das sociedades que compõem o grupo societário, defiro que o processamento desta recuperação judicial seja realizado em consolidação processual, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos, nos termos dos arts. 69-G e 69-H da Lei 11.101/2005, devendo as recuperandas proporem meios de recuperação independentes específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

8.2) Na hipótese do exercício de pretensão de apresentação de plano único em consolidação substancial, deverão as recuperandas, quando de sua apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar as justificativas do racional econômico na escolha dessa hipótese de soerguimento, bem como a comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J do aludido diploma legal, para apreciação judicial sobre a possibilidade da votação de plano consolidado.

8.3) Independentemente da apresentação de plano único, deverão ocorrer assembleias gerais de credores (AGCs) para cada uma das recuperandas, para fins de deliberação do plano apresentado (individual, consolidado ou em consolidação parcial), podendo tais conclaves ocorrerem na mesma data e local, como forma de coordenação de atos e economia de custos para recuperandas e credores.

8.4) O quórum para deliberação sobre a consolidação substancial deverá respeitar o quanto previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

11) Fica advertido a administradora judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

12) Aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios da Lei 11.101/2005, sendo a contagem de todos os prazos nela previstos ou que dela decorram *em dias corridos*, nos termos do art. 189, § 1º, I, da referida lei.

13) Deverão as recuperandas adotar todas as medidas voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para fins de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005, desde a fase de processamento desta recuperação judicial, bem como para o aproveitamento tempestivo dos benefícios fiscais inseridos pela Lei 14.112/2020, manifestando-se sobre tais ações no prazo de 30 dias, observando-se, no que couber, o item 14 desta decisão.

14) Por fim, o requerimento de liberação de bens onerados nos Juízos cíveis comporta acolhimento.

No julgamento do REsp 1.840.531/RS, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de demandas repetitivas, consolidou o entendimento de que a expressão “crédito existente na data do pedido” deveria considerar o fato gerador do crédito em si e não eventual sentença judicial que o reconhecesse.

Assim sendo, todas as demandas que versem sobre créditos não excluídos pelos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento de sentença, não devem proporcionar pagamento aos credores, diante da sujeição de seus créditos à recuperação ajuizada.

O recomendável, respeitados os posicionamentos contrários, é a suspensão das execuções em trâmite, até que haja o desfecho do processamento da recuperação uma vez que, durante essa fase, há ainda a possibilidade do pedido de desistência por parte da devedora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, decidiu que é facultativo ao credor o ajuizamento de sua habilitação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

FORO DE SÃO SEBASTIÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12)  
2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de crédito no processo de recuperação judicial, caso ele não tenha sido integrado no rol de credores pela recuperanda ou pelo administrador judicial. Entretanto, mesmo que o credor opte por prosseguir com sua execução individual, ainda assim deverá se sujeitar aos termos do plano de recuperação judicial em vigor, com a novação de seu crédito e o estabelecimento de novas condições de valores e pagamentos lá previstos (EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022.)

Portanto, não há qualquer motivo para subsistência de constrições sobre bens das recuperandas, em cujos processos judiciais buscava-se a satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial. Nem mesmo a permanência dos bens à disposição do Juízo cível pode funcionar como substrato para manutenção das constrições, uma vez que a própria Lei 11.101/2005 veda essa hipótese (art. 6º, III) além do fato de que haverá a sujeição de tal crédito ao plano futuro, o qual estabelecerá novas condições pelas quais o adimplemento deverá ocorrer.

Especificamente em relação à operações empresariais exercidas pelas recuperandas, deve haver a imediata liberação dos bens constritos pelos Juízos trabalhistas e cíveis, pois, além das razões acima expostas, há que se considerar que os bens fazem parte de seu ativo circulante, razão pela qual necessitam estar desembaraçados para comercialização regular, respeitando-se, conforme o caso concreto demonstrar, a aplicação do art. 85, § 1º, inciso I, do Capítulo III, seção VII, do Tomo I das Normas de Serviços da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, para fins de cumprimento do item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV, seção IV, subseção I, do Tomo II, das mesmas normas de serviço, cuja aplicação é de competência absoluta deste Juízo recuperacional.

Diante do exposto, defiro a liberação de bens constritos por Juízos cíveis nos processos de execução ou cumprimento de sentença de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Todavia, diferentemente do quanto sustentado pelas recuperandas, o sistema CNIB não permite que o levantamento da ordem seja realizado por Juízo diverso daquele que promoveu a inclusão do bem. Assim, caberá às recuperandas encaminharem esta decisão para os respectivos Juízos, a fim de que eles promovam o levantamento das constrições, em cooperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO****FORO DE SÃO SEBASTIÃO****2ª VARA CÍVEL**

Rua Emídio Orselli, 333, ., Varadouro - CEP 11611-627, Fone: (12) 2163-1863, Sao Sebastiao-SP - E-mail: saoseba2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

*SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda em cada uma das execuções ou cumprimentos de sentença. Caso não haja atendimento da solicitação, caberá à recuperanda suscitar o conflito de competência no caso.*

Intime-se.

Sao Sebastiao, 23 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**